

EMENDA Nº 174

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art.108 do anteprojeto:

Art. 108. Somente são admitidos a registro:

- I—~~escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;~~
- II—~~documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas;~~
- III—~~atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos, na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, após sua homologação pela autoridade judiciária brasileira competente;~~
- IV—~~cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.~~

Art. 108. A documentação admissível a registro deverá estar contida em regulamento específico.

JUSTIFICATIVA

Entende-se que devem constar no Código as diretrizes e orientações para regulação do tema, não cabendo detalhamento processual no mesmo. Além disso, o assunto já é abordado na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013 e no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 45 – RBAC nº 45.

Neste sentido, foi sugerida nova redação ao artigo, mantendo-se seu objetivo e sugerindo que as orientações em maior nível de detalhe sejam tratadas em regulamento específico.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA